



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somostre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 17:943, que revoga o disposto no artigo 50.º do decreto n.º 14:643, que consigna a várias aplicações as receitas do jôgo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:661, 6:662, 6:663 e 6:664 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Recardães, concelho de Águeda; de Machede (S. Miguel), concelho e distrito de Évora; de Macieira, concelho de Sernancelhe; e de Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:966 — Substitui o artigo 160.º e seus parágrafos do regulamento de disciplina militar.

Decreto n.º 17:967 — Aprova o regulamento meteorológico do exército.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:968 — Considera centrais os Liceus do Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo; de Jaime Moniz, no Funchal; e de Antero de Quental, em Ponta Delgada — Fixa as zonas pedagógicas para os referidos Liceus.

citado decreto: «alíneas a) e c)», deve ler-se: «alíneas a) e e)».

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Fevereiro de 1930.— O Director de Serviços, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Recardães, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, adro é cruzeiro, as capelas de S. Romão, S. Jorge e Senhora do Destêrro e todos os objectos cultuais da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 17:943

No *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 10 de Fevereiro corrente, onde se lê na linha 4.ª do artigo 2.º do

Portaria n.º 6:662

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia do Machode (S. Miguel), concelho e distrito de Évora, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, a igreja de S. Fran-

cisco e a capela do Senhor Jesus dos Esquecidos, com todas as suas dependências, sacristias, torre, sinos e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Macieira, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião e de Santa Bárbara, com todas as suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, adro e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:966

Considerando que pela alteração introduzida pelo decreto n.º 17:523, de 31 de Outubro do ano findo, no artigo 167.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho também do ano findo, deixou de manter-se o princípio por que se havia estabelecido no artigo 160.º do mesmo regulamento que o Conselho Superior de Disciplina do Exército devia ser constituído pelo governador militar de Lisboa e pelos comandantes das regiões militares;

Considerando que, em virtude daquela alteração, são frequentes as substituições dos membros do referido Conselho;

Considerando que é prejudicial ao serviço e se torna dispendiosa a deslocação dos comandantes das regiões militares, da sede das mesmas, para virem repetidas vezes tomar parte nas reuniões do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

Considerando também haver-se reconhecido a vantagem em que o mesmo Conselho seja constituído por oficiais generais do activo, de preferência com residência em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 160.º e seus parágrafos do regulamento de disciplina militar é substituído pela forma seguinte:

Artigo 160.º Tanto no exército como na armada haverá um Conselho Superior de Disciplina, com sede em Lisboa, composto de cinco oficiais generais.

No exército denominar-se há Conselho Superior de Disciplina do Exército, e será constituído por oficiais generais do activo, nomeados de preferência entre os mais antigos que estejam em serviço no Ministério da Guerra e tenham residência em Lisboa; e na armada denominar-se há Conselho Superior de Disciplina da Armada e será constituído por oficiais generais da armada pertencentes ao activo.

§ 1.º Quando não houver oficiais generais do exército ou da armada, pertencentes ao activo, disponíveis, serão nomeados para os substituir oficiais generais do exército ou da armada na situação de reserva e na falta destes na de reforma, e, sempre que seja possível, que residam em Lisboa.

§ 2.º Junto de cada Conselho funcionará, respectivamente, um promotor, oficial superior do exército ou da classe de marinha, do activo ou da reserva, nomeado por decreto. Quando o promotor de justiça do Tribunal de Marinha for oficial superior,

poderá acumular essas funções com as de promotor do respectivo Conselho Superior de Disciplina.

§ 3.º Não podem fazer parte dos conselhos superiores de disciplina os membros do Supremo Tribunal Militar, o ajudante general do exército, o chefe do estado maior naval e o superintendente dos serviços da armada.

§ 4.º O Conselho Superior de Disciplina será mandado convocar pelo respectivo Ministro sempre que algum official ou aspirante a official tenha de ser julgado pelo mesmo Conselho.

§ 5.º Quando o official submetido a julgamento for general do exército ou da armada, os membros do Conselho Superior de Disciplina serão, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados officiais generais da situação de reserva ou reformados, sendo nomeado para promotor *ad hoc* um official general nas mesmas condições.

§ 6.º O official general mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator, e de secretário sem voto servirá para o exército o official superior adjunto da secretaria do Supremo Tribunal Militar, e para a armada um official superior ou primeiro tenente de marinha, nomeado para esse fim por decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Jodo Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *Jodo Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:967

Considerando que os serviços meteorológicos são da maior importância para o exército;

Considerando a sua indispensabilidade à aeronáutica e à artilharia;

Considerando a necessidade de organizar os serviços meteorológicos do exército e de os coordenar com os existentes noutros Ministérios (Interior, Marinha, Agricultura, Comércio e Comunicações e Instrução);

Considerando que se deve proceder no estudo das linhas aéreas de navegação, à elaboração das cartas dos ventos às diversas altitudes, e à coordenação de todas as observações meteorológicas;

Considerando que o exército dispõe de elementos em pessoal e instalações que muito podem concorrer para uma perfeita montagem e conveniente funcionamento de serviços de tam alta importância;

Considerando que a execução do presente regulamento não exige aumento de despesa em relação às actuaes verbas orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução, para valer como lei, o regulamento meteorológico do exército que faz parte integrante deste decreto.

Regulamento do Serviço Meteorológico do Exército

(S. M. E.)

Artigo 1.º O S. M. E. destina-se a obter, a explorar e coordenar todas as observações meteorológicas necessárias ao exército. Para esse fim dispõe o S. M. E. dos meios que lhe confere o presente diploma e utiliza as informações e previsões dos serviços meteorológicos dependentes de outros Ministérios, às quais deverá por seu lado fornecer todas as indicações de que elles careçam.

Art. 2.º O S. M. E. compreende:

- a) A Repartição do Serviço Meteorológico do Exército da Direcção da Arma de Aeronáutica;
- b) Os postos que se julguem necessários e que os recursos do serviço forem permitindo montar.

Art. 3.º A Repartição do S. M. E. compete:

- a) Coordenar todas as observações e elaborar as cartas dos ventos às diversas altitudes;
- b) Estudar as linhas aéreas que lhe forem determinadas pelo director da arma de aeronáutica;
- c) Ter a carga de todo o material meteorológico do exército.

Art. 4.º Os postos podem ser:

- a) Meteorológicos;
- b) Aerológicos;

E ainda permanentes ou temporários conforme em serviço constante ou temporário. Além destes haverá ainda postos móveis.

1.º Os postos meteorológicos destinam-se às observações meteorológicas que o seu material permite;

2.º Os postos aerológicos são em regra destinados a executar sondagens a um teodolito e a fazer observações de visibilidade e das nuvens;

3.º Os postos móveis destinam-se a funcionar em locais onde se tornem necessários para estudos, exercícios, manobras ou viagens aéreas;

4.º Os postos meteorológicos serão em número restrito, limitando-se a aquellos para os quais existe já material e aos que além destes se tornem absolutamente indispensáveis;

5.º Em regra, um posto serve todas as unidades ou estabelecimentos localizados dentro de um raio de 10 quilómetros;

6.º A escolha do local para a instalação dos postos deverá ser feita tanto quanto possível de acordo com o comandante ou director da unidade ou estabelecimento a que o posto ficar adstrito, sem prejuizo das condições técnicas a que deve obedecer.

Art. 5.º A Repartição do S. M. E. tem o seguinte pessoal;

- a) Chefe, o chefe dos serviços meteorológicos do exército, official superior de aeronáutica, ou de engenharia ou de artilharia devidamente especializado;
- b) Adjunto, official de aeronáutica, ou de engenharia ou de artilharia devidamente especializado;
- c) Amanuense (um), sargento de qualquer arma, de preferência observador meteorológico.

Art. 6.º Compete ao chefe do S. M. E.:

- a) Dirigir tecnicamente o S. M. E. e fiscalizar a sua execução;
- b) Chefiar a Repartição do S. M. E.;

c) Manter as relações necessárias entre o S. M. E. e os serviços similares dependentes de outros Ministérios;

d) Propor ao director da arma de aeronáutica o pessoal do S. M. E. e a sua distribuição pelos diferentes postos;

e) Propor ao director da arma de aeronáutica a aquisição e reparação do material meteorológico;

f) Propor ao director da arma de aeronáutica a distribuição dos postos pelo País;

g) Distribuir o material pelos diferentes postos conforme as suas necessidades;

h) Elaborar as instruções para a execução do serviço;

i) Propor ao director da arma de aeronáutica todas as alterações que julgue conveniente introduzir no mesmo serviço.

1.º O chefe do S. M. E. fica directamente dependente do director da arma de aeronáutica.

2.º O chefe do S. M. E. corresponde-se directamente em assuntos de carácter técnico com os comandantes das regiões militares, directores das armas, comandantes das unidades e estabelecimentos e chefes de postos.

Art. 7.º Compete ao adjunto da Repartição do S. M. E.:

a) Coadjuvar o chefe do S. M. E. no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos;

b) A carga do material meteorológico;

c) O arquivo do serviço;

d) Executar todos os serviços que lhe forem ordenados pelo chefe do S. M. E.

Art. 8.º Os postos têm em regra o seguinte pessoal:

a) Um chefe, oficial de aeronáutica, ou da unidade ou estabelecimento em que o posto estiver instalado, devidamente especializado;

b) Um sargento observador;

c) Dois auxiliares (cabos ou soldados).

1.º O chefe do posto acumulará este serviço com o da unidade ou estabelecimento a que pertencer;

2.º Sempre que as circunstâncias o permitam o pessoal do posto poderá ser reduzido;

3.º Os postos da Escola Militar e Colégio Militar terão uma composição, em pessoal, adequada ao fim a que se destinam, porém sempre que o posto tenha de funcionar como permanente a sua composição deve ser tal que permita o funcionamento regular do posto.

Art. 9.º Compete ao chefe do posto.

a) Dirigir o serviço do posto;

b) Transmitir regularmente ao chefe do S. M. E., ou a quem este indicar, o resultado das observações realizadas;

c) Promover a conservação do material a seu cargo e requisitar ao chefe do S. M. E. o material e reparações necessários ao funcionamento do posto;

d) Participar ao chefe do S. M. E. todas as ocorrências havidas no posto.

Art. 10.º Compete aos sargentos observadores meteorológicos dos postos:

a) Executar cuidadosamente todas as observações segundo as instruções que lhe forem dadas;

b) Cuidar do material do posto, mantendo-o no mais rigoroso asseio e em bom estado de funcionamento;

c) Participar todas as ocorrências ao chefe do posto.

Art. 11.º Os observadores e o pessoal auxiliar dos postos permanentes não poderão ser empregados noutra serviço sem prévia autorização do S. M. E.

Art. 12.º O pessoal dos diferentes postos ficará, para efeito de abonos e disciplina, dependente da unidade ou estabelecimento a que estiver afecto e tecnicamente do chefe do S. M. E.

Art. 13.º Num dos postos meteorológicos funcionará anualmente um curso de meteorologia para oficiais e sargentos.

Art. 14.º Para a transmissão e recolha de informações meteorológicas os postos utilizarão os telefones das uni-

dades ou estabelecimentos, o serviço rádio da localidade ou o telégrafo.

Art. 15.º Os chefes dos postos do S. M. E. podem enviar directamente telegramas ou rádios meteorológicos às entidades interessadas. Estes telegramas são oficiais e considerados urgentes.

Art. 16.º O S. M. E. não possuirá, em princípio, postos de T. S. F. É ao serviço rádio militar que compete transmitir e recolher todas as informações meteorológicas que forem julgadas necessárias pelo chefe do S. M. E. Para este fim um entendimento deve estabelecer-se entre os dois serviços.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 17:968

Pelas disposições do decreto n.º 16:869, de 22 de Maio de 1929, ficou definida para o Governo a atribuição de classificar os liceus que, por efeito do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, ficaram a cargo das Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, e bem assim fixar os respectivos quadros efectivos, lotações e zonas de influência pedagógica.

Atendendo a que as Juntas Gerais acima referidas se manifestam favoráveis à classificação daqueles liceus como centrais;

Atendendo a que foi extinta a comissão orientadora do ensino secundário, não subsistindo portanto a formalidade exigida pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 16:869, de 22 de Maio de 1929;

Tendo em consideração as condições geográficas do arquipélago açoreano, para cujas necessidades de ordem pedagógica não são demais dois liceus com a categoria de central;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São centrais os Liceus: do Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, em Angra do Heroísmo; de Jaime Moniz, no Funchal; e de Aniero de Quental, em Ponta Delgada, com as lotações que a seguir e respectivamente lhes ficam designadas:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: 2 turmas na 1.ª classe, 2 na 2.ª, 1 na 3.ª, 1 na 4.ª, 1 na 5.ª, 1 na 6.ª (letras), 1 na 6.ª (ciências), 1 na 7.ª (letras) e 1 na 7.ª (ciências).

b) Liceus do Funchal e Ponta Delgada: 15 turmas, sendo 3 na 1.^a classe, 2 na 2.^a, 2 na 3.^a, 2 na 4.^a, 2 na 5.^a, 1 na 6.^a (letras), 1 na 6.^a (sciências), 1 na 7.^a (letras) e 1 na 7.^a (sciências).

Art. 2.^o Os quadros docentes efectivos dos mesmos liceus são os seguintes:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: 2 professores do 1.^o grupo, 2 do 2.^o, 1 do 3.^o, 1 do 4.^o, 1 do 5.^o, 1 do 6.^o, 1 do 7.^o, 2 do 8.^o, 1 do 9.^o, 1 de educação física e 1 regente de canto coral;

b) Liceus do Funchal e Ponta Delgada: 3 professores do 1.^o grupo, 2 do 2.^o, 2 do 3.^o, 1 do 4.^o, 2 do 5.^o, 1 do 6.^o, 2 do 7.^o, 3 do 8.^o, 1 do 9.^o, 1 de educação física e 1 regente de canto coral.

Art. 3.^o São fixadas as seguintes zonas pedagógicas para os liceus adiante designados:

a) Liceu de Angra do Heroísmo: Para o curso geral,

os concelhos que constituem o respectivo distrito; para os cursos complementares, os concelhos que constituem os distritos de Angra do Heroísmo e da Horta;

b) Liceu do Funchal: Para o curso geral e para os cursos complementares, os concelhos que constituem o respectivo distrito;

c) Liceu da Horta: Para o curso geral, os concelhos que constituem o respectivo distrito;

d) Liceu de Ponta Delgada: Para o curso geral, os concelhos que constituem o respectivo distrito; para os cursos complementares, os concelhos que constituem o respectivo distrito e o da Horta.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

